

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Dr. EVILÁSIO)

Estabelece impedimento à realização de exames vestibulares entre 18:00 horas de Sexta-feira e 18:00 horas de Sábado e dá outras providências.

(Aperse-se aos Projetos de Lei nºs 05 e 1.427, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É impedido a realização de exames vestibulares no período de 18:00 horas de Sexta-feira às 18:00 horas de Sábados.

Parágrafo 2º: Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a instituição de ensino poderá fixar períodos alternativos para a realização das provas a que o aluno estiver ausente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta para que seja IMPEDIDO a realização dos Exames Vestibulares no período de 18:00 horas de Sexta-Feira às 18:00 horas dos Sábados, justifica-se levando em consideração que:

O Parecer nº 95/98 do Conselho Nacional de Educação sobre "regulamentação do processo seletivo para acesso a cursos de graduação de Universidades, Centros Universitários e Instituições Isoladas de Ensino Superior, afirma: **"...é indispensável encontrar formas que garantam a todos os candidatos interessados, ... igualdade de oportunidades de acesso, o que obriga que o processo seletivo, qualquer que seja, assegure equidade de tratamento"**.

O art. 5º, I da Constituição Federal institui que : **"todos são iguais perante a lei, sem distância de qualquer natureza"** e ainda em seu *Inciso VI* diz: **"é inviolável a liberdade de consciência e crença"** o que estabelece por Lei o princípio da liberdade religiosa como elemento fundamental para a democracia brasileira.

Ainda na Constituição Federal, em seu Art. 5º encontramos o Inciso VIII, que garante que **'ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política...'** e quando ocorre a realização de exames vestibulares aos sábados, isso impede com que todo cidadão cujo princípio de crença guarde esse dia, fique impossibilitado de participar dos mesmos, o que vai diretamente contra o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que perfectibilizando o dispositivo Constitucional - Art. 206 - I - garante **"o acesso democrático em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"**.

Portanto, é importante lembrar que o processo vestibular em tema de educação, como serviço público essencial, deve respeitar preceitos de legalidade, razoabilidade e impessoalidade.

É fundamental ressaltar que, o impedimento da realização dos exames vestibulares no período aqui proposto, se converterá em igualdade de condições de concorrência para todos os cidadãos interessados em ingressar em instituições de ensino superior, principalmente, se levarmos em consideração os milhões de brasileiros cuja prática religiosa guarda os sábados como dia santificado, tais como os: adventistas, batista do sétimo dia, judeus tradicionais e fiéis de várias outros credos e que, à exceção de umas poucas Universidade como é o caso da UnB - Universidade de Brasília, são impedidos de participar dos exames, não sendo portanto, numa democracia como a nossa e que é exemplo para toda a comunidade mundial, que o cumprimento de uma garantia constitucional, seja motivo de qualquer exclusão.

Compete pois à esta Casa de Leis adotar, por meios da legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exequível a Norma Constitucional ora vigente.

Em face dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e que visa corrigir a grave distorção ora verificada, assegurando a todos os brasileiros, o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa sem prejuízo de outros interesses.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Dr. EVILÁSIO